

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.083, DE 2009

Institui a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.083, de 2009, de autoria do Deputado Luiz Couto, visa a instituir obrigatoriedade de realização de ginástica laboral no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, devendo ser realizada por todos servidores que desenvolvam algum tipo de esforço físico repetitivo.

Tais exercícios devem ser realizados pelo tempo mínimo de 10 minutos a cada 4 horas, sendo vedada a prorrogação da jornada para tal fim.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda. Foi também aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo.

Por sua vez, a Comissão de Esporte aprovou o PL nº 6.083/2009, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com emendas.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência da União e se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional. No entanto, quanto à iniciativa, as proposições pecam por vício de inconstitucionalidade insanável.

Com efeito, pode-se instituir a ginástica laboral em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, mas desde que a deflagração do processo legislativo parta da autoridade competente e na forma adequada.

O que temos sob exame é um projeto de lei iniciado na Câmara dos Deputados pelo qual se pretende instituir a obrigatoriedade da ginástica laboral em todos os “órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta”. Ora, isto inclui, além do Poder Executivo, os Poderes Legislativo e Judiciário, porquanto o *caput* do artigo 37 da Constituição da República trata da administração pública dos “Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, demonstrando que tanto no Executivo como no Legislativo e no Judiciário temos atividades administrativas.

Assim, embora administrar seja função típica do Poder Executivo, os demais Poderes a exercem atipicamente segundo sua economia interna e seus recursos.

Nessa esteira, diz o artigo 2º da Constituição da República que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si. Essa independência e essa harmonia manifestam-se, entre outros, por meio da exclusividade de iniciativa na tomada de decisões sobre questões *interna corporis*.

As proposições sob exame lei ignoram essa harmonia e essa independência – tão naturais como necessárias ao Estado de Direito Democrático.

Caberia, assim, a cada Poder constituído lançar mão da iniciativa legislativa segundo sua realidade, seus meios e, sobretudo, por meio da edição de normas de cunho interno.

Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade do PL nº 6.083/2009, do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Esporte, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator